



Processos nºs 8.883-8/2019, 442-1/2019, 441-3/2019 e 9.289-4/2020 - **apensos**
Interessada **PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO NORTE**
Assunto **Contas anuais de governo do exercício de 2019**
Leis nºs 831/2018 - LDO e 847/2018 - LOA
Relator **Conselheiro Interino LUIZ HENRIQUE LIMA**
Revisor **Conselheiro VALTER ALBANO**
Sessão de Julgamento **8-6-2021 – Tribunal Pleno (Por Videoconferência)**

PARECER PRÉVIO Nº 96/2021 – TP

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO NORTE. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2019. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÃO AO PODER LEGISLATIVO PARA QUE DETERMINE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **8.883-8/2019**.

A Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo, após análise dos autos do processo das contas anuais, elaborou o relatório preliminar de auditoria relacionando **15** (quinze) irregularidades.

Após a notificação do gestor, que apresentou suas justificativas, a equipe técnica manteve **9** (nove) das irregularidades.

Pelo que consta dos autos, o município de Porto Alegre do Norte, no exercício de 2019, teve seu orçamento autorizado pela Lei Municipal nº 847/2018, que estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 35.000.000,00** (trinta e cinco milhões de reais), com autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de **20%** da despesa fixada.

A LOA **não** foi elaborada de forma compatível com a LDO (artigo 5º, LRF). FB13.

A seguir, o resultado da execução orçamentária: Programas de Governo - Previsão e Execução - sob a ótica do cumprimento das metas previstas na LOA e da realização de programas de governo e dos orçamentos (metas financeiras).

| Execução Orçamentária: Programas de Governo - Previsão e Execução | | | | | |
|--|---|-------------------------------|----------------------------------|-----------------------|----------------------|
| Cód. Progr | Descrição | Previsão Inicial (R\$) | Previsão Atualizada (R\$) | Execução (R\$) | (%) Exec/Prev |
| 0008 | AGRICULTURA FAMILIAR E SUSTENTABILIDADE | 1.481.461,67 | 844.294,77 | 800.692,34 | 94,83 |
| 0010 | ATENÇÃO BÁSICA A TODOS | 4.381.000,00 | 5.281.803,37 | 5.103.911,41 | 96,63 |



| Execução Orçamentária: Programas de Governo - Previsão e Execução | | | | | |
|--|---|----------------------|----------------------|----------------------|--------------|
| 0005 | CULTURA EM DESENVOLVIMENTO | 215.000,00 | 388.191,50 | 364.140,98 | 93,80 |
| 0003 | EDUCAR MAIS | 7.050.000,00 | 8.481.158,32 | 7.964.693,26 | 93,91 |
| 0004 | ESPORTE NA VEIA EDUCANDO PELO ESPORTE | 170.000,00 | 152.722,00 | 149.750,52 | 98,05 |
| 0001 | GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA | 8.374.500,00 | 9.724.526,72 | 9.512.242,11 | 97,81 |
| 0013 | INFRAESTRUTURA URBANA E RURAL COM QUALIDADE | 5.795.878,33 | 5.660.061,53 | 4.512.018,79 | 79,71 |
| 0006 | PANTURISMO | 141.000,00 | 35.676,96 | 33.245,00 | 93,18 |
| 0002 | PROCESSO LEGISLATIVO | 1.630.000,00 | 1.630.000,00 | 1.382.244,24 | 84,80 |
| 0009 | PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA - PAN | 699.000,00 | 390.742,00 | 373.091,62 | 95,48 |
| 0011 | REDE HOSPITALAR | 4.465.000,00 | 4.557.387,11 | 4.344.606,46 | 95,33 |
| 0014 | RESERVA DE CONTINGÊNCIA | 21.160,00 | 2.810,00 | 0,00 | 0,00 |
| 0012 | SAÚDE VIGILANTE | 489.000,00 | 460.741,26 | 454.896,08 | 98,73 |
| 0007 | SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL | 87.000,00 | 2.436,00 | 1.601,28 | 65,73 |
| TOTAL | | 35.000.000,00 | 37.612.551,54 | 34.997.134,09 | 93,04 |

As receitas orçamentárias efetivamente arrecadadas pelo Município, no exercício de 2019, totalizaram o valor de **R\$ 34.911.695,53** (trinta e quatro milhões, novecentos e onze mil, seiscentos e noventa e cinco reais e cinquenta e três centavos), conforme se observa do seguinte demonstrativo do resultado da arrecadação orçamentária, por subcategoria econômica da receita:

| Origens dos Recursos | Valor previsto R\$ | Valor arrecadado R\$ | (%) da arrec sobre a previsão |
|---|---------------------------|-----------------------------|--------------------------------------|
| I - RECEITAS CORRENTES (Exceto Intra) | 35.204.011,88 | 37.760.111,35 | 107,26 |
| Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria | 3.767.100,00 | 6.374.333,44 | 169,21 |
| Receita de Contribuições | 200.000,00 | 156.442,99 | 78,22 |
| Receita Patrimonial | 280.000,00 | 143.877,31 | 51,38 |
| Receita Agropecuária | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Receita Industrial | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Receita de Serviços | 10.000,00 | 0,00 | 0,00 |
| Transferências Correntes | 30.887.699,20 | 30.908.883,42 | 100,06 |
| Outras Receitas Correntes | 59.212,68 | 176.574,19 | 298,20 |
| II - RECEITAS DE CAPITAL (Exceto Intra) | 5.037.964,24 | 1.307.992,42 | 25,96 |
| Operações de Crédito | 0,00 | 0,00 | 0,00 |



| | | | |
|--|----------------------|----------------------|---------------|
| Alienação de Bens | 117.440,00 | 117.440,00 | 100,00 |
| Amortização de Empréstimos | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Transferências de Capital | 4.920.524,24 | 1.190.552,42 | 24,19 |
| Outras Receitas de Capital | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| III - RECEITA BRUTA (Exceto Intra) | 40.241.976,12 | 39.068.103,77 | 97,08 |
| IV - DEDUÇÕES DA RECEITA | -3.839.903,88 | -4.156.408,24 | 108,24 |
| Deduções para o FUNDEB | -3.797.303,88 | -3.652.874,62 | 96,19 |
| Renúncias de Receita | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Outras Deduções | -42.600,00 | -503.533,62 | 1.182,00 |
| IV - RECEITA LÍQUIDA (exceto Intraorçamentária) | 36.402.072,24 | 34.911.695,53 | 95,90 |
| V - Receita Corrente Intraorçamentária | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| VI - Receita de Capital Intraorçamentária | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| TOTAL GERAL | 36.402.072,24 | 34.911.695,53 | 95,90 |

Comparando-se as receitas previstas com as receitas efetivamente arrecadadas verifica-se **insuficiência** na arrecadação no valor de **R\$ 1.490.376,71** (um milhão, quatrocentos e noventa mil, trezentos e setenta e seis reais e setenta e um centavos), correspondente a **4,10%** valor previsto.

A receita tributária própria arrecadada foi de R\$ 5.870.799,82 (cinco milhões, oitocentos e setenta mil, setecentos e noventa e nove reais e oitenta e dois centavos).

| Receita tributária própria | Valor arrecadado R\$ |
|-------------------------------|----------------------|
| IPTU | 239.964,21 |
| IRRF | 972.093,54 |
| ISSQN | 1.351.173,62 |
| ITBI | 2.556.613,51 |
| TAXAS | 313.969,45 |
| CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA +CIP | 0,00 |
| MULTA E JUROS TRIBUTOS | 5.261,55 |
| DÍVIDA ATIVA | 431.723,94 |
| MULTA E JUROS DÍVIDA ATIVA | 0,00 |
| TOTAL | 5.870.799,82 |

As despesas empenhadas pelo Município, no exercício de 2019,



totalizaram **R\$ 34.997.134,09** (trinta e quatro milhões, novecentos e noventa e sete mil, cento e trinta e quatro reais e nove centavos).

Comparando-se as receitas arrecadadas (**R\$ 36.122.174,83**) com as despesas empenhadas (**R\$ 34.997.134,09**), ajustadas de acordo com a Resolução Normativa nº 43/2013/TCE-MT, constata-se um resultado de execução orçamentária **superavitário** de **R\$ 1.125.040,74** (um milhão, cento e vinte e cinco mil, quarenta reais e setenta e quatro centavos), conforme fl. 28 do relatório técnico preliminar.

Não houve dívida consolidada líquida em 31-12-2019, conforme quadro:

| Descrição | Valor (R\$) |
|--|---------------|
| DÍVIDA CONSOLIDADA – DC (I) | 0,00 |
| 1. Dívida Mobiliária | 0,00 |
| 2. Dívida Contratual | 0,00 |
| 2.1. Empréstimos | 0,00 |
| 2.1.1 Internos | 0,00 |
| 2.1.2 Externos | 0,00 |
| 2.2. Reestruturação da Dívida de Estados e Municípios | 0,00 |
| 2.3. Financiamentos | 0,00 |
| 2.3.1. Internos | 0,00 |
| 2.3.2. Externos | 0,00 |
| 2.4. Parcelamento e Renegociação de Dívidas | 0,00 |
| 2.4.1. De Tributos | 0,00 |
| 2.4.2. De Contribuições Previdenciárias | 0,00 |
| 2.4.3. De demais Contribuições Sociais | 0,00 |
| 2.4.4. Do FGTS | 0,00 |
| 2.4.5. Com Instituição Não financeira | 0,00 |
| 2.5. Demais Dívidas Contratuais | 0,00 |
| 3. Precatórios Posteriores a 5/5/2000 (inclusive) - Vencidos e Não Pagos | 0,00 |
| 4. Outras Dívidas | 0,00 |
| DEDUÇÕES (II) | 2.878.283,96 |
| 5. Disponibilidade de Caixa | 2.878.283,96 |
| 5.1. Disponibilidade de Caixa Bruta | 4.766.253,73 |
| 5.2. (-) Restos a Pagar Processados | 1.887.969,77 |
| 6. Demais Haveres | 0,00 |
| DÍV. CONSOLIDADA LÍQUIDA (DCL) = (I - II) | -2.878.283,96 |
| Receita Corrente Líquida - RCL | 33.603.703,11 |



| | |
|---|---------------|
| % da DC sobre a RCL | 0,00 |
| % da DCL sobre a RCL | 0,00 |
| LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL: <120%> | 40.324.443,73 |
| OUTROS VALORES NÃO INTEGRANTES DA DC | |
| Precatórios Anteriores a 5/5/2000 | 0,00 |
| Precatórios Posteriores a 5/5/2000 (Não incluídos na DCL) | 0,00 |
| Passivo Atuarial - RPPS4 | 0,00 |
| Insuficiência Financeira | 0,00 |
| Depósitos consignações sem contrapartida | 346.423,80 |
| Restos a Pagar Não Processados | 2.456.308,11 |
| Antecipação da Receita Orçamentária - ARO | 0,00 |
| Dívida Contratual de PPP | 0,00 |

O Município **garantiu** recursos para a quitação das obrigações financeiras de curto prazo do exercício ao final de 2019 (art. 1º, § 1º, da LRF), incluindo os restos a pagar processados e não processados, tendo apresentado disponibilidade financeira no valor de **R\$ 49.095,06** (quarenta e nove mil, noventa e cinco reais e seis centavos).

Todavia, ao realizar a análise por fonte de recursos, a equipe técnica concluiu que houve indisponibilidade financeira de **R\$ 1.131.162,55** (um milhão, cento e trinta e um mil, cento e sessenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos) para cobertura dos restos a pagar inscritos nas fontes de recursos 00 (Recursos Ordinários / não vinculados), 15, 22, 25, 32 - Outros Recursos Vinculados à Educação e 02 (Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde), comprometendo o equilíbrio das contas públicas previsto pela LRF, no art. 1º, § 1º – DB99

Com referência aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, o Município apresentou os seguintes resultados com despesas com pessoal:

RCL: R\$ 33.603.703,11

| Pessoal | Valor no Exercício R\$ | (%) RCL | (%) Limites Legais | Situação |
|-------------|------------------------|---------|--------------------|----------|
| Executivo | 17.844.209,73 | 53,10 | 54 | Regular |
| Legislativo | 909.221,80 | 2,70 | 6 | Regular |
| Município | 18.753.431,53 | 55,80 | 60 | Regular |

Conforme consta à fl. 7 do voto-vista, a despesa total com pessoal do Executivo Municipal foi equivalente a **53,10%** total da Receita Corrente Líquida, **não**



ultrapassando o limite de **54%** fixado na alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

Com referência aos limites constitucionais, constataram-se os seguintes resultados:

Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

| Receita Base - R\$ | Valor aplicado R\$ | (%) da aplicação sobre receita base | (%) Limite mínimo sobre receita base | Situação |
|--------------------|--------------------|-------------------------------------|--------------------------------------|----------|
| 23.638.844,63 | 6.090.007,85 | 25,76 | 25 | Regular |

O Município aplicou, na manutenção e desenvolvimento do ensino, o equivalente a **25,76%** do total da receita resultante dos impostos, compreendida a proveniente das transferências estadual e federal, **atendendo** ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal (CF).

Fundeb

| Receita Fundeb (incluindo rendimentos de aplicação financeira) R\$ | Valor aplicado R\$ | (%) Aplicado | (%) Limite mínimo | Situação |
|--|--------------------|--------------|-------------------|----------|
| 4.222.713,18 | 2.631.243,11 | 62,31 | 60 | Regular |

O Município aplicou, na valorização e remuneração do magistério da Educação Básica Pública, o equivalente a **62,31%** da receita base do Fundeb, **atendendo** disposto nos artigos 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT/CF) e 22 da Lei nº 11.494/2007.

Aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (ADCT da CF)

| Receita Base R\$ | Valor aplicado R\$ | (%) da aplicação sobre receita base | (%) Limite mínimo sobre receita base | Situação |
|------------------|--------------------|-------------------------------------|--------------------------------------|----------|
| 22.829.732,88 | 6.107.803,54 | 26,75 | 15 | Regular |

O Município aplicou, nas ações e nos serviços públicos de saúde, o equivalente a **26,75%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que trata o artigo 158, alínea “b” do inciso I, e § 3º do artigo 159, todos da



Constituição Federal, nos termos do inciso III do artigo 77 do ADCT/CF, que estabelece o mínimo de **15%**.

Repasso ao Poder Legislativo

| Receita Base 2018 R\$ | Valor Repassado R\$ | (%) sobre a receita base | (%) Limite máximo | Situação |
|-----------------------|---------------------|--------------------------|-------------------|----------|
| 21.124.404,55 | 1.467.000,00 | 6,94 | 7 | Regular |

O Poder Executivo repassou para o Poder Legislativo o valor de **R\$ 1.467.000,00** (um milhão, quatrocentos e sessenta e sete mil reais), correspondente a **6,94%** receita base referente ao exercício de 2018, **assegurando** assim o cumprimento do limite máximo estabelecido no art. 29-A da CF.

Os repasses ao Poder Legislativo foram inferiores à proporção estabelecida na LOA (art. 29-A, § 2º, inciso III, CF). AA05

Sobre a irregularidade, o Relator se manifesta à fl. 17: "(...) Sendo assim, restou comprovado que, mesmo sendo feito o repasse menor do que ao estabelecido na LOA, não houve prejuízo ao funcionamento da Câmara. Desta forma, constatei que a justificativa apresentada pelo defendente é plausível e os repasses se deram dentro dos limites constitucionais estabelecidos na Carta Magna, motivo pelo qual alinho-me ao entendimento da Equipe Técnica e concluo pela descaracterização da inconformidade".

Os repasses ao Poder Legislativo **não** ocorreram até o dia 20 (vinte) de cada mês (art. 29-A, § 2º, inciso II, CF). AA05

A respeito dessa irregularidade discorre o Revisor à fl. 8 do seu voto-vista: "Quanto à irregularidade 2(AA 05), ainda que o repasse da parcela duodecimal para o Poder Legislativo Municipal relativa ao mês de abril/2019, tenham sido realizada na data de 22/04/2019, após o vigésimo dia estabelecido na norma constitucional como marco temporal limite para tanto, é certo que a obrigação a ser implementada pelo Poder Executivo sequer restou descumprida, posto que seu vencimento se deu no referido mês em dia não útil – sábado -, prorrogando-se a exigibilidade de cumprimento da prestação obrigacional, para o primeiro dia útil subsequente, quando, então, foi regularmente adimplida. Entendo desse modo, pela descaracterização do fato irregular apontado, afastando a irregularidade 2 (AA 05)".

Pela análise dos autos, observa-se também que:

Foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LDO e LOA (art. 48, parágrafo único, da LRF).



A verificação da realização de audiências públicas para avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre de 2019 está sendo realizada na Representação de Natureza Interna (Protocolo TCE/MT nº 9.265-5/2020).

As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal (art. 49 da LRF).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 314/2021, da lavra do Procurador-geral de Contas Dr. Alisson Carvalho de Alencar, opinou pela emissão de *parecer prévio contrário* à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Porto Alegre do Norte, exercício de 2019, sob a gestão do Sr. Daniel Rosa do Lago, com recomendações. Porém, em 20-4-2021, já em sede de sessão plenária designada para apreciação das contas, após a leitura do relatório, o Dr. Alisson Carvalho de Alencar apresentou o Parecer-Vista nº 1.469/2021 opinando pela emissão de *parecer prévio favorável* aprovação das contas.

Por tudo o mais que dos autos consta,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 31, §§ 1º e 2º, 71 e 75 da Constituição Federal, artigos 47 e 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso, c/c o artigo 56 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), artigo 29, inciso I, e artigo 176, § 3º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por maioria, acompanhando o voto-vista do Conselheiro Valter Albano e de acordo com o Parecer-Vista nº 1.469/2021 do Ministério Público de Contas, emite **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Porto Alegre do Norte, exercício de 2019, gestão do Sr. Daniel Rosa do Lago, neste ato representado pelos procuradores Rony de Abreu Munhoz – OAB/MT nº 11.972, Ivan Schneider – OAB/MT nº 15.345, Seonir Antônio Jorge – OAB/MT nº 23.002, Andressa Santana da Silva Munhoz – OAB/MT nº 21.788 e Michael César Barbosa Costa – OAB/MT nº 27.088; ressaltando-se o fato de que a manifestação, ora exarada, baseia-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31-12-2019, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública – Lei Federal nº 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000; **recomendando** ao Poder Legislativo Municipal de Porto Alegre do Norte que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que: **a)** elimine o percentual excedente dos gastos com pessoal, no âmbito do Poder Executivo, nos dois quadrimestres seguintes ao julgamento destas contas, devendo ser eliminado um terço, no



mínimo, no primeiro quadrimestre, e adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do artigo 169 da Constituição Federal e nos artigos 22 e 23 da Lei Complementar nº 101/2000; **b)** efetue os repasses para Câmara Municipal de acordo com o que estiver previsto na Lei Orçamentária Anual, até, no máximo, o dia 20 (vinte) de cada mês; **c)** não proceda à abertura de créditos adicionais com base em recursos inexistentes, seja em decorrência de suposto excesso de arrecadação ou de superávit financeiro; **d)** certifique que a projeção do excesso de arrecadação venha acompanhada de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício, devendo a Administração realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, que se adotem medidas de ajuste e de limitação das despesas, consoante previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas, nos termos da Resolução de Consulta nº 25/2016 – TP; **e)** aprimore e amplie as ações voltadas à transparência e à divulgação dos documentos de planejamento, orçamento, finanças e contábeis do Município e efetue as publicações das informações correspondentes na imprensa oficial e em sítios oficiais da rede mundial de computadores, em especial, os convites que busquem a participação social em audiências públicas, nos termos do que dispõem o artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000; artigo 37 da Constituição Federal, e os dispositivos da Lei nº 12.527/2011; **f)** mantenha vigilância e cautela com as disponibilidades de saldo por fontes do decorrer da execução orçamentária, especialmente no que se refere a suficiência financeira para a cobertura dos restos a pagar processados e não processados, garantindo que haja saldo suficiente para os pagamentos dos restos a pagar de todas as fontes de recurso; **g)** reduza o percentual para a abertura de créditos adicionais para 15% (quinze por cento) sobre o total das receitas orçamentárias na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2021, em conjunto com o Poder Legislativo; **h)** aprimore as técnicas de previsão de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do Município, além de compatibilizar tais metas com as demais peças de planejamento; **i)** instrua o Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias com a memória e metodologia de cálculo, com a definição de metas de resultado nominal, a fim de que se justifiquem os resultados pretendidos; **j)** apresente todas as informações e documentos requisitados por este Tribunal e exigidos pela Lei, no prazo determinado nas solicitações; e, **k)** adote providências de fortalecimento do Sistema de Controle Interno para que não haja sonegação de documentos e informações a este Tribunal, sob pena da adoção de medidas necessárias ao exercício do controle externo, nos termos da lei.

Por fim, determina, no âmbito do controle interno, as seguintes medidas:



1) arquivamento, nesta Corte, de cópia digitalizada dos autos conforme § 2º do artigo 180 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso); e,

2) encaminhamento dos autos à Câmara Municipal, para cumprimento do disposto no § 2º do artigo 31 da Constituição Federal, dos incisos II e III do artigo 210 da Constituição do Estado e do artigo 181 da Resolução nº 14/2007 deste Tribunal.

Com base no artigo 69, § 3º, da Resolução nº 14/2007, foi designado como Revisor o Conselheiro VALTER ALBANO.

Vencido o Relator, Conselheiro Interino LUIZ HENRIQUE LIMA (Portaria nº 011/2021), que votou pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros GUILHERME ANTONIO MALUF – Presidente, ANTONIO JOAQUIM e DOMINGOS NETO e o Conselheiro Interino LUIZ CARLOS PEREIRA (Portaria nº 015/2020), que acompanharam o voto-vista apresentado pelo Conselheiro VALTER ALBANO.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.

Sala das Sessões, 8 de junho de 2021.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF
Presidente

CONSELHEIRO VALTER ALBANO
Revisor

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas